



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (dos Srs. ACÁCIO FAVACHO e ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que os canais de transmissão obrigatória deverão ser distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado sem codificação e na mesma qualidade e resolução que forem entregues.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que os canais de transmissão obrigatória deverão ser distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado sem codificação e na mesma qualidade e resolução que forem entregues.

Art. 2º Acrescente-se o § 4º-A no Art. 32º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

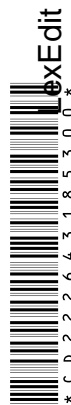
“§ 4º-A Quando o sinal a ser distribuído de que trata este artigo for disponibilizado nacionalmente, via satélite, a prestadora deverá dispor do sistema de recepção necessário à captação desse sinal.”

Art. 3º Acrescente-se o § 10º-A no Art. 32º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“§ 10º-A Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações da qualidade e resolução dos sinais recebidos de acordo com os § 4º e § 4º - A deste artigo”.

Art. 4º Acrescente-se o § 10º-B no Art. 32º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Ao distribuir os canais de que trata os incisos de II a XI deste artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado deverá fazê-lo de forma aberta e sem codificação para seus assinantes”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Serviço de Acesso Condicionado – SeAC foi resultado de um importante consenso quando de sua edição. Radiodifusores, empresas de telecomunicações e sociedade civil empenharam-se para redigir uma lei ampla, que atendesse aos interesses de todos.

A Lei estabelece em seu Art. 32º as condições para a disponibilização dos canais de programação de distribuição obrigatória, operação conhecida como *must-carry*. No entanto, não há nenhuma obrigatoriedade, por exemplo, de manter a qualidade dos sinais entregues pelas programadoras destes canais.

Este fato gera frequentes reclamações dos telespectadores das emissoras do Poder Legislativo, assinantes dos prestadores de SeAC, em que a qualidade de sons e imagens destas emissoras são bastante inferiores às demais emissoras comerciais.

Outro ponto que requer atenção é que, a distribuição dos canais de que trata o Art. 32º de forma aberta e descodificada, sobretudo para as operadoras de DTH (*Direct to Home*) que distribuem sua grade de programação via satélite em Banda Ku, permitirá otimizar o serviço TVRO (*Television Reception Only*), ou simplesmente TV aberta via satélite. Desta forma, qualquer telespectador, assinante ou não das operadoras de DTH, que apontarem suas antenas para os satélites utilizados pelos prestadores de SeAC terão acesso aberto e gratuito aos canais de *must-carry*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 409 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF

TELS (61) 3215-5409/3409 – depacaciofavacho@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222643185300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O acréscimo do § 4º-A ao Art. 32 visa à continuidade da distribuição dos sinais dos canais de que trata o artigo, via satélite, para as programadoras de alcance nacional. Desta forma, as programadoras terão apenas, para distribuição nacional, os custos com seguimento satelital e subida do sinal para satélite para todas as operadoras de SeAC com atuação no território brasileiro.

Em relação aos acréscimos dos § 10º-A e § 10º-B, o intuito é garantir que as operadoras de SeAC distribuam os sinais de que trata o Art.32º de forma aberta, sem codificação, e na mesma qualidade e resolução de que são entregues pelas operadoras. Com isto será possível garantir a todos os telespectadores, assinantes de operadoras de SeAC, a mesma qualidade que atualmente as emissoras dos canais de distribuição obrigatória transmitem em TV Digital aberta.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB/AP

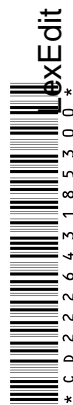
Deputado ALEX SANTANA
REPUBLICANOS/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 409 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF

TELS (61) 3215-5409/3409 – depacaciofavacho@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo Deputado ACÁCIO FAVACHO
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222643185300>





Projeto de Lei **(Do Sr. Acácio Favacho)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que os canais de transmissão obrigatória deverão ser distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado sem codificação e na mesma qualidade e resolução que forem entregues.

Assinaram eletronicamente o documento CD222643185300, nesta ordem:

- 1 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 2 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)

